



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO
PARECER Nº 180/2016

Ref: Processo nº 2016/3/2407-SEPLAGE

CP nº 002/2016- SUPRI

Interessados (as): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Assunto: Exame prévio do Procedimento Licitatório para efeitos do art.38, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

RELATÓRIO

Trata-se de consultoria jurídica e emissão de parecer técnico acerca da legalidade procedimental do Processo Licitatório, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2016**, cujo objeto consiste na ampliação da **UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA, HOSPITAL MUNICIPAL**, deste Município de Castanhal-Pará.

FUNDAMENTAÇÃO

Instada esta assessoria jurídica sobre a legalidade questionada, nos manifestamos nos seguintes moldes:

DA LICITAÇÃO

É um procedimento utilizado pela Administração Pública para a busca de uma proposta mais vantajosa, prevalecendo critérios de menor preço, de melhor técnica, de técnica e preço ou de maior lance. Para que ao final seja confeccionado um contrato entre a Administração e um particular vencedor do certame.

Em outras palavras, pode-se dizer que a **licitação é um meio da Administração encontrar uma proposta mais vantajosa para contratar, ou seja, contratando com aquele que lhe proporcionar melhor custo benefício.**



Sua principal característica é garantir a aplicabilidade dos Princípios Constitucionais no âmbito do Direito Administrativo, quais sejam: da Legalidade, da Isonomia, da moralidade, da publicidade e eficiência, legalidade, isonomia, moralidade, no caso concreto.

Oportuno mencionar que os procedimentos afetos a cada caso será processado e julgado em consonância com os Princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme artigo 3º da Lei 8.666/93.

No nosso Ordenamento Jurídico existem 6 (seis) modalidades de Licitação consistentes em: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão, ressalte-se que, as cinco primeiras modalidades estão previstas no artigo 22 da Lei 8.666/93, enquanto que está última foi criada pela Lei 10.520/2002. Para a definição da modalidade a ser utilizada no caso concreto à Administração Pública, deverá sempre considerar o valor e o serviço a ser contratado, que no caso concreto trata-se da modalidade **CONCORRÊNCIA**.

A seguir pontuaremos suas peculiaridades:

DA CONCORRENCIA PÚBLICA

Modalidade aplicável aos contratos de execução de obras, cujo valor do bem e a complexidade da natureza do objeto compulsão.

Nesse passo, importante a transcrição dos dispositivos abaixo da Lei nº 8.666/93, que denotam a modalidade licitatória de concorrência, analisemos:

Art. 22 São modalidades de licitação:

1 – Concorrência;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.



“Art. 23 (...)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste ultimo caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preço, quando o orégão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.”

Outrossim, vejamos o que determina o art. 40, incisos e parágrafos da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;



VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;



d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:



I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Destarte, analisando minuciosamente as documentações enviadas pela Comissão Permanente de Licitação, constata-se que, as condicionantes estabelecidas pela Lei nº 8.666/93 foram devidamente atendidas, não havendo a necessidade de o processo seguir à Comissão de Licitação, para correção de imperfeições.

Nesse diapasão, esta ASJUR pugna pela produção dos efeitos legais atinentes ao processo.

CONCLUSÃO

Ex positis, pelos fatos e fundamentos acima elencados, esta ASJUR se manifesta **favorável** à homologação da

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2016.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 29 de abril de 2016.